

*Taxa de Iluminação Pública - Ministério Público - Legitimidade  
ativa ad causam - Ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança -  
Direito individual homogêneo*

Tribunal de Justiça  
18a. Câmara Cível  
Agravo de Instrumento nº 237/98

CONTRA-ARRAZOADO

Egrégia Câmara,  
Eminentes julgadores:

O recurso sob exame tem por objetivo atacar medida liminar concedida pelo insigne juízo *a quo*, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo ora agravado, visando suspender a cobrança pelo agravante da chamada "Taxa de Iluminação Pública".

A decisão recorrida nada mais fez do que reconhecer "... a ilegalidade e nocividade da atividade desenvolvida pela parte ré, a provocar danos que serão irreparáveis no caso de a medida ser concedida somente ao final, ..." (Destaquei).

Subscrita por juiz de cuja independência e coragem tem sido testemunha a Comarca de Magé, pelo conteúdo reforça e exalta sua capacidade judicante, não merecendo, pois, o mais mínimo reparo.

As razões de recorrer se inserem nos seguintes fundamentos, que serão repelidos um a um:

I) da ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para propor ação civil pública "objetivando a *Declaração de Inconstitucionalidade* de Lei Municipal" (grifei);

II) que não há interesse público a ser tutelado, eis que a Taxa de Iluminação Pública é direito de natureza patrimonial e disponível;

III) que não há relação de consumo entre o tributo arrecadado e o contribuinte;

- IV) no mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade da cobrança;
- V) argumenta, ainda, que devido aos gastos nesta área, caso suspensa a cobrança, deixará o Município sem luz.

### *Preliminarmente*

#### *Da inépcia do recurso*

Há inépcia do recurso por lhe faltar a causa de pedir.

Embora divirja a doutrina sobre a natureza jurídica dos recursos, alguns qualificando-os como uma ação distinta, outros como simples aspecto do direito de ação já exercido no processo, o certo é que dúvida não há de que devem atender aos pressupostos processuais e condições da ação.

Assim, inadmissível o recurso em que não haja causa de pedir, ou seja, em que o pedido não esteja de acordo com o direito e o fatos expostos na decisão recorrida.

Inadmissível, também, quando não houver conexão entre a *causa petendi* e o *petitum*.

Não há qualquer dúvida quanto à exigibilidade dos requisitos do art. 295, § único, incisos I e II do C.P.C. em sede de recursos, especialmente quanto ao agravo de instrumento, cujos requisitos encontram-se inseridos nos incisos I e II, do art. 524 do mesmo diploma legal.

Pretende o agravante, no mérito, que “... **Reformem V. Exas. a Decisão alvejada, Julgando Extinto o Feito, pela evidente Ilegitimidade do Ministério Público para promover Ação Civil Pública, objetivando a Declaração de Inconstitucionalidade de Lei; ...**” (grifos e destaques como no original).

Ora, evidente que não há qualquer conexão entre o objeto do recurso e a decisão recorrida ou com a ação proposta, faltando-lhe a causa de pedir.

A ação não foi proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei, como pensa o agravante. O objeto do pedido foi a suspensão da cobrança ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de sua incidência.

Até porque, não fosse ela inconstitucional, como de fato é, a “Taxa” de Iluminação Pública não atende aos requisitos dos artigos 77 e seguintes do Código Tributário Nacional, o que é o suficiente para viciá-la também de ilegalidade.

Assim, a argüição de inconstitucionalidade se dá de forma incidental, como um dos fundamentos do pedido, e não ele em si mesmo.

Ademais, a decisão recorrida não está calçada sob este fundamento, o da inconstitucionalidade, mas somente no da ilegalidade, o que esvazia de forma mortal o objeto do recurso, tornando inadmissível o seu conhecimento.

### *Da situação fática*

O Município de Magé pretende arrecadar **Taxa de Iluminação Pública** com base na Lei Municipal n.º 1.295, de 15 de agosto de 1997, plenamente inconstitucional e ilegal, pela forma e pelo conteúdo, trazendo com isso considerável prejuízo aos consumidores de energia elétrica daquele Município, com a imposição do pagamento sob pena de corte no fornecimento de energia elétrica.

A cobrança, como é feita hoje – embutida na conta de luz mensal –, é arbitrária e ilegítima, eis que se dá juntamente com a cobrança de um serviço cuja falta de pagamento acarreta corte de energia elétrica para o consumidor.

Por outro lado, também na Lei n.º 1.295, de engenhosa redação, procurou-se mascarar a situação, não havendo, entretanto, como disfarçar que a cobrança se dá proporcionalmente ao consumo, conforme se verifica na tabela inserida no art. 5º daquele diploma; ou seja, o consumidor de energia elétrica pagaria a mencionada taxa, proporcionalmente ao respectivo consumo, sem qualquer correlação ao efetivo serviço a ser prestado pelo Município.

Assim é que, quanto maior for o consumo do contribuinte, maior será o valor deste imposto progressivo, chamado de Taxa de Iluminação Pública, evidenciando a bitributação, além de não guardar qualquer proporção com o benefício que o serviço possa representar para o contribuinte.

A intenção de criar um novo imposto foi tamanha, que no art. 9º buscou-se aplicar à “taxa” o mesmo tratamento de outro imposto.

Além disto, conforme se verifica de fl. 53 dos autos, tudo indica que o Município vem desviando verba arrecadada a título de taxa de iluminação pública para o pagamento do consumo dos Próprios Municipais, onde se lê:

*“... vem por meio desta encaminhar a V. Exa. uma estimativa do total faturado para o ano de 1998 referente ao consumo dos Próprios Municipais e da Iluminação Pública.”*

Também, no ofício de fl. 48 consta que:

*“Aproveitamos a oportunidade para convidar os senhores a conversar sobre o pagamento do consumo de*

*energia não registrada devido ao aumento de lâmpadas não cadastradas no Sistema de Iluminação Pública."*

Visando esclarecer tais pontos, a Curadoria de Justiça de Magé oficiou à CERJ, conforme cópia em anexo; até o momento da entrega das contra-razões, não houve resposta da concessionária.

### **Da legitimidade do Ministério Público**

Caso ultrapassada a preliminar de inadmissibilidade, melhor sorte não terá o agravante quanto ao provimento do recurso.

Quanto à legitimidade para a propositura da ação civil pública, o assunto é por demais conhecido no meio acadêmico, tendo os tribunais já se manifestado a este respeito:

**"O MP tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de evitar a cobrança da taxa de iluminação pública. (RT 726/230)" (In THEOTONIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil*, 28ª ed., Saraiva, 1997, pág. 697)**

A matéria tratada nos autos é daquelas que se inserem na categoria de interesses individuais homogêneos, ou seja, que têm origem comum e compreendem um grupo determinado ou determinável de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis.

Outra não é a hipótese dos autos; todos os consumidores de energia elétrica de Magé estão sendo atacados pela incidência de um imposto criado pelo Município.

Assim, este grupo determinável de pessoas (variável dia a dia) sofre mensalmente prejuízos individualmente determináveis, tendo como origem comum a cobrança ilegítima da denominada "Taxa" de Iluminação Pública.

É justamente para a defesa desses direitos que se presta a ação civil pública, como ensina HUGO NIGRO MAZZILLI:

**"Para a defesa na área cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, bem como para a defesa do próprio interesse público, existem as chamadas *ações civis públicas* ou *ações coletivas*" (destaque do original) (*apud* HUGO NIGRO MA-**

ZZILLI, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 9ª ed., Saraiva, 1997, pág. 7).

A legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública é decorrente da autorização expressa do art. 5º da própria Lei n.º 7.347/85.

Além disto, também é dispositivo expresso na Constituição Federal, no art. 129, inciso III, que é função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos.

Note-se que o interesse individual homogêneo nada mais é do que interesse coletivo *lato sensu*.

Ademais, para arredar qualquer dúvida a este respeito, esclareceu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93:

“Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

... *omissis*...;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e *individuais indisponíveis e homogêneos*;

Portanto, seja com espeque na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Ministério Público ou na própria Lei da Ação Civil Pública, inquestionável a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Evidente que não será qualquer interesse individual homogêneo que resultará na intervenção do Ministério Público. Como legitimado extraordinário, dada a sua destinação institucional, é preciso que isso convenha à coletividade como um todo, ou seja, que haja interesse público primário, que é o interesse social.

No caso, este interesse é latente, tendo em vista a flagrante ilegitimidade da cobrança que incide de forma arbitrária e violenta sobre o contribuinte, que não tem o que fazer senão ceder à força da administração pública municipal sob pena de ver cortado o fornecimento de energia elétrica contratado

com a CERJ.

Finalmente, vale trazer à colação iluminada decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

***“Processual Civil. Ação Civil Pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos. Taxa de iluminação pública. Possibilidade.***

A Lei n.º 7.345, de 1985, é de natureza essencialmente processual, limitando-se a disciplinar o procedimento da ação coletiva e não se entremostra incompatível com qualquer norma inserida no Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

É princípio de hermenêutica que, quando uma lei faz remissão a dispositivos de outra lei de mesma hierarquia, estes se incluem na compreensão daquela, passando a constituir parte integrante do seu contexto.

O artigo 21 da Lei n.º 7.347, de 1985 (inserido pelo artigo 117 da Lei n.º 8.078/90) estendeu, de forma expressa, o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses e “direitos individuais homogêneos”, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90)

*Os interesses individuais, “in casu”, (suspensão do indevido pagamento de taxa de iluminação pública), embora pertinentes a pessoas naturais, se visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcendem a esfera de interesses puramente individuais e passam a constituir interesses da coletividade como um todo, impondo-se a proteção por via de um instrumento processual único e de eficácia imediata - “a ação coletiva”.*

O incabimento da ação direta de declaração de inconstitucionalidade, eis que as leis municipais n.ºs 25.77 e 272/85 são anteriores à Constituição do Estado, justifica, também, o uso de ação civil pública, para evitar as inumeráveis demandas judiciais (economia processual) e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas.

Recurso conhecido e provido para afastar a inadequação, no caso, da ação civil pública e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito da causa. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, REsp 0049272/94, DJ em 17.10.94, pág. 27868) (Grifei).

Portanto, dúvida não há quanto à legitimidade do Ministério Público.

### *Da matéria de Direito*

O pedido de suspensão da cobrança do imposto denominado pelo Município como "Taxa" de Iluminação Pública está calçado na inconstitucionalidade – que espera ver reconhecida de forma incidental – e na ilegalidade de sua incidência, senão vejamos:

A "Taxa" de Iluminação Pública tem como base de cálculo o consumo de energia elétrica pelo contribuinte, o que se constitui ofensa à limitação constitucional esculpida no parágrafo 2º do art. 145, já que inadmitida a bitributação, principalmente em se tratando de taxa sobre imposto, já exercida pela cobrança do ICMS.

"Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - *impostos*;

II - *taxas*, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

... *omissis* ...

§ 2º - *As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos*". (Sublinhei)

Da mesma forma, como se vê, a "taxa" cobrada pelo requerido, a título de taxa de iluminação pública, não guarda adequação típica com o conceito constitucional de taxa, inserto no inciso II, do art. 145.

Não bastasse a flagrante inconstitucionalidade, a legislação ordinária inserta no Código Tributário Nacional contamina a pretendida cobrança de inescusável ilegalidade:

"Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos

Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público *específico e divisível*, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - *A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.*"

"Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - *específicos*, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - *divisíveis*, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários." (Grifei)

Serviços públicos específicos são aqueles que não podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública, como afirma SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA (*Direito Administrativo didático*, Ed. Forense, 1981, 2a. ed., pág. 231).

São divisíveis os serviços públicos susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários (*idem*).

RUY BARBOSA NOGUEIRA pergunta e responde:

"que vem a ser serviço específico e divisível como elemento da taxa? O Estado, na sua missão de atender ao bem comum, já presta serviços gerais à coletividade, cujos gastos são cobertos sobretudo pela receita dos impostos. Serviço específico, necessário para a instituição da taxa, é o suscetível

de utilização individual pelo contribuinte e divisível e destacável em unidade autônoma. Não há, assim, possibilidade de confusão com os serviços gerais."

"Convém também esclarecer que esse serviço específico é aquele que somente pode ser prestado pelo Estado, isto é, serviço administrativo ou jurisdicional. Só ao Estado compete prestá-lo aos seus jurisdicionados como desempenho de suas atribuições públicas e como decorrência do *jus imperii*" (*Curso de Direito Tributário*, Ed. Saraiva, São Paulo, 1989, 9a. ed., págs. 166-167).

Como se demonstra, o serviço de iluminação pública não é serviço público específico, já que impossível destacar-se qualquer unidade autônoma de utilidade, qualquer parcela da iluminação. Do mesmo modo, não é serviço público divisível, já que não pode mensurar-se individualizando o *quantum* a ser pago pelo contribuinte.

Serviço público prestado a todos indistintamente, sem possibilidade de mensuração, à toda evidência, não pode dar ensejo à cobrança de qualquer taxa. Senão, vejamos como os tributaristas definem taxa.

ALIOMAR BALEIRO:

"Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos." (*Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, 10a. ed., pág. 324).

"Taxa é sempre uma técnica fiscal de repartição da despesa com um serviço público especial e mensurável pelo grupo restrito das pessoas que se aproveitam de tal serviço, ou provocaram ou têm ao seu dispor." (*op. cit.*, pág. 328).

FÁBIO FANUCCHI:

"Taxas - São cobranças justificadas por uma atividade estatal onde se manifesta principalmente o interesse do Estado, mas considerando que dessa atividade decorre para o particular, diretamente, uma vantagem específica. O caso: o estado desenvolve atividades que lhe são

exclusivas (polícia, justiça, saneamento, etc.) e cujo exercício interessa à coletividade mas que, de uma forma e em instantes, acaba por se dirigir em benefício de um determinado indivíduo;"(*Curso de Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Resenha Tributária - MEC, São Paulo, 1975, 3a. ed. vol. 1, pág. 49)

ROBERTO BARCELLOS DE MAGALHÃES:

"A taxa distingue-se do imposto, consistindo este na contribuição de todos os membros da sociedade, ou de uma parte deles, para as despesas do governo, ao passo que aquela tem por objeto a remuneração de um dado serviço público e a ela somente estão sujeitos os contribuintes que dela se aproveitam. São taxas os tributos destinados a remunerar serviços públicos específicos prestados ao contribuinte, cobrados exclusivamente das pessoas que se utilizem ou beneficiem, efetiva ou potencialmente, do serviço que constitua fundamento de sua instituição."(*Direito Tributário*, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1991, pág. 99).

ANA MARIA LOPES DE SÁ:

"Em síntese, as taxas têm como características básicas: a) fato gerador – O Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço colocado à sua disposição – prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição. b) base de cálculo e fato gerador deverão ser diversos dos impostos." (*Bases do Direito Tributário*, Ed. Tecnoprint, Rio de Janeiro, 1981, pág. 163).

RICARDO LOBO TORRES:

"A taxa é devida pela utilização efetiva do serviço público. Sempre que o contribuinte usufruir de unidades autônomas do serviço público deverá efetuar o pagamento respectivo."

"Mas o tributo também é devido pela utilização potencial. É preciso muito cuidado para definir o que seja utilização potencial." (*Sistemas Constitucionais Tributários*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1986, pág. 350)

Inúmeras são as decisões a este respeito:

*"Tributário. Taxa de Iluminação Pública. Especificidade e divisibilidade inexistentes. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado por taxa,*

porque lhe faltam as características de especificidade e divisibilidade. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 0038745, DJ em 17.03.1997, pág. 07461)“

*“Tributário. Taxa de Iluminação Pública. Divisibilidade e Especificidade dos serviços prestados.*

I - Conforme orientação de ambas as Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção desta Corte, o serviço de iluminação pública, que tem caráter genérico e não divisível, sendo prestado a coletividade como um todo, não pode servir como fato gerador de taxa.

II - Recurso Especial provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 0089188, DJ em 07.04.1997, pág. 11056)

*“Tributário. Taxa de iluminação pública. Ilegalidade.*

É ilegal a cobrança de taxa em razão da prestação do serviço de iluminação pública, por seu caráter genérico e indivisível, prestado à coletividade como um todo, sem benefício direto para determinado contribuinte.

Recurso não conhecido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 0038186, DJ em 24.04.1997, pág. 08993)

O fato é que o Município vem cobrando a referida “taxa” como imposto, ou seja, incidindo em um percentual variável sobre o consumo de energia elétrica do contribuinte, de forma que quanto maior este for, maior aquele será. Isto para a prestação de um serviço genérico para toda a coletividade, e de forma indiscriminada, sem guardar qualquer parâmetro entre o que arrecada e o que gasta (o que, aliás, é uma equação lógica pela forma como é cobrada). Trata-se, pois, de imposto progressivo.

Desta forma, a TIP é tributo cobrado sobre o consumo de energia elétrica, que já é taxado pelo ICMS, evidenciando a bitributação.

Não há, por outro lado, como se admitir possa ser o serviço de iluminação pública individualizado pelo consumo de cada contribuinte, já que este não guarda qualquer proporcionalidade com o benefício que possa receber pelo ente público.

Pelo que, torna-se evidente a ilegalidade da cobrança imposta pelo recorrente, até porque, ainda que por hipótese, aqueles que não sejam consumidores da CERJ, embora beneficiários da iluminação pública, estariam isentos da malsinada taxa em detrimento dos demais.

Desta forma, se assim não fosse, e o é, haveria ainda total desrespeito ao princípio da Isonomia, insculpido no art. 150, inciso II, da C.F.

Além disso, posto como está, o universo de lesados será sempre impreciso e indeterminado, já que cresce a cada dia o número dos usuários de luz elétrica da CERJ, que da taxa serão sempre presas fáceis.

É verdadeiramente de pasmar possa se admitir a administração pública municipal arrecadando sob a égide de "taxa" serviço que não guarda sequer adequação com a despesa na mesma área, mas sim com o consumo particular e individual de cada contribuinte.

De lamentável conclusão a assertiva do agravante de que não há interesse público a ser tutelado, eis que a taxa de iluminação pública é direito de natureza patrimonial e disponível, eis que admitir-se que o recorrente cobre "taxa" manifestamente inconstitucional e ilegal sob o argumento de que se trata de direito patrimonial e disponível – que nem é a tutela pretendida – *mutatis mutandis*, corresponde a não punir o ladrão, que após furtar uma residência estaria isento de pena, já que os bens por ele subtraídos também são de natureza patrimonial e disponível do lesado.

Cumpra repisar que o direito a ser protegido não é disponível, já que o contribuinte não pode estar obrigado a entregar ao Município valores indevidos, nem este pode cobrá-los de forma ilegal. Apenas quando da *actio de in rem verso* é que há de se falar em direito patrimonial, individual e disponível.

Este o direito tutelado.

Por fim, que não sirva de argumento o fato de que a perda desta arrecadação possa provocar a falta de recursos para arcar com as despesas do ente público nesta área, porque não se pode distorcer os fatos e inverter a ordem legal, devendo a Administração arrecadar os tributos em obediência à legalidade.

Assim, não é de se admitir possa o Município continuar, mês a mês, arrecadando tributo ilegal, com ônus irreparáveis para os contribuintes que sejam ou venham a ser consumidores de energia elétrica.

Ante o exposto, fia e espera o Ministério Público, preliminarmente, não seja admitido o recurso por lhe faltar causa de pedir, ou, caso ultrapassado este pedido, seja julgado improcedente, mantendo-se *in totum* a decisão agravada, eis que *jus est ars boni et aequi*.

Magé, 04 de maio de 1998.

Processo nº 31422

**Alexandre V. Schott**  
Promotor de Justiça

Apelante: Aurélio José de  
Apelador: Elien Maria Feresz Hucan  
Maurício Lanquet Pereira

### PARCER

Egrégio Tribunal de Justiça,  
Calenda Câmara Criminal

Trata-se de ação penal movida pela qual Elien Maria F. Hucan e Maurício L. Pereira pretendem a condenação do apelante por infração do tipo previsto no art. 20 da Lei nº 5250/67, narrando na acusação que, por meio de diversas publicações no periódico *Diário do Vale*, o réu atacou, publicamente, a honra dos querelantes, atribuindo-lhes, maliciosamente, o cometimento de crimes, difamando-os perante o público em geral, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro por meio de injúrias várias.

A quebra-crime foi instruída com cópias das publicações incriminadas, cuja autenticidade não foi objeto de controvérsia (fls. 02/17).

Foi oferecida a denúncia por via da fls. 27/31, na qual alegou o apelante inopria da inicial e ausência de dolo específico, constatada ainda no *actus reus*.

A quebra foi recebida por meio da decisão de fl. 26.

Interrogado o querelado (fls. 44/46) alegou o desconhecimento das dificuldades em responder às acusações, por entender que não estão certas, "só se o que seria injúria, o que seria difamação e o que seria calúnia" (fl. 44), afirmando ainda que recebeu de um rádio-amador uma fita cujo conteúdo consistia na reprodução de conversas mantidas pelas próprias partes a respeito da eleição para o sindicato dos metalúrgicos, tanto se em sua publicação por serem